



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 26 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.361

Recurso nº 90.526 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente PRODECAP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S.A.

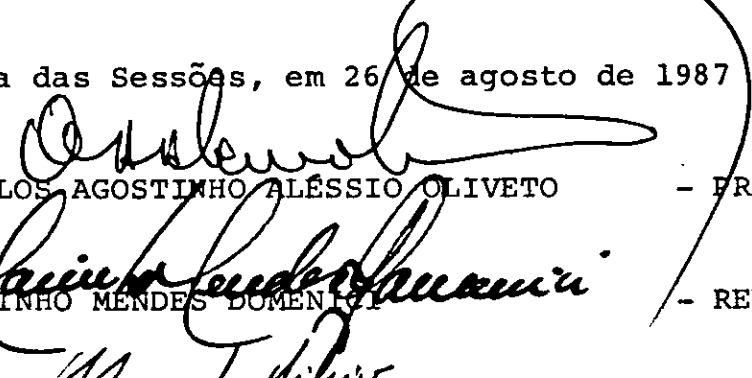
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Pagamento - Extinção
- Extingue-se o crédito tributário com o pagamento. Não se conhece de recurso cujo objeto se extingue com a liquidação do imposto exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODECAP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO

- PRESIDENTE


MARINHO MENDES DORNELLES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles

V.V.

Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz
Alberto Cava Maceira.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a diagonal line through it and a trailing flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.671/84-02

RECURSO Nº: 90.526

ACÓRDÃO Nº: 105-2.361

RECORRENTE PRODECAP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S.A.

R E L A T Ó R I O

PRODECAP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S.A., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá (MT), cidade onde mantém sua sede, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 03.831.799/0001-56, não conformada com a decisão singular que negou provimento à sua impugnação interposta contra a exigência fiscal traz — na forma prescrita no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 — recurso voluntário endereçado a este Conselho, objetivando a reforma do decisório recorrido.

A ação fiscal, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, fundamenta-se na Notificação de Lançamento Suplementar, expedida em decorrência da apuração de prejuízo fiscal compensado a maior, caracterizada pois a infração aos artigos 154 e 382 do RIR/80.

A impugnação constante de fls. 01 e 02, assim registra, "verbis":

- "a) Através da notificação suplementar de 09.08.84 a Empresa foi notificada a recolher a importância correspondente a 9.999,21 ORTN referentes a compensação de prejuízos fiscais no exercício de 1983 ano base 1982.

Acórdão nº 105-2.361

- b) Que nos anos bases de 1980 a 1982 os prejuízos decorrentes de ajustes atingiram a importância de Cr\$ 85.652.370,00 (Oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta cruzeiros), motivada pelo cancelamento de faturas emitidas indevidamente em 1979, referente aos serviços, de pavimentação asfáltica executado através do Plano Comunitário de Pavimentação cujos proprietários não aderiram ao referido Plano.
- c) Que em 1979 foi compensado com as reservas de capital o prejuízo verificado no exercício, e que posteriormente os mesmos foram estornados de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda que proíbe tais compensações.
- d) Que, no exercício de 1983 ano base 1982 o lucro da empresa atingiu a importância de Cr\$ 89.104.089,00 (Oitenta e nove milhões, cento e quatro mil, oitenta e nove cruzeiros), os quais deduzidos dos prejuízos acumulados apresentou lucro real para o exercício de 1983 de Cr\$ 3.451.719,00 (Tres milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove cruzeiros), sobre o qual recolhemos o imposto devido conforme documentação anexa bem como, xerox do livro de Apuração do Lucro Real, referente ao período.

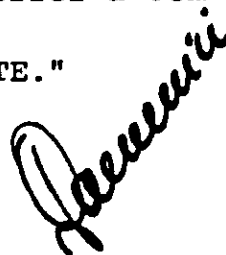
Isto posto é que solicitamos de V.Sa., se digne autorizar o cancelamento da notificação Suplementar de 9.999,21 ORTN, relativa ao exercício de 1983."

A informação fiscal constante de fls. 128 opina pelo prosseguimento da ação fiscal ficando a decisão de primeira instância assim ementada, "verbis":

"2.28.15.00 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



Acórdão nº 105-2.361

Aos 02 de julho de 1986 a recorrente é cientificada do decisório que lhe desfavorece e, aos 15 de julho, protocoliza suas razões recursais, oportunidade em que alega:

"a - a atual diretoria foi eleita em 02/01/86 e só com a decisão recorrida é que toma ciência da ação fiscal;

b - realmente houve compensação de prejuízo a maior que o permissível;

c - o preenchimento do LALUR foi efetuado incorretamente;

d - os lançamentos incorretos também foram contabilizados de forma indevida;

e - a provisão de devedores duvidosos também foi feita de forma incorreta;

f - não quer isentar-se de erros cometidos por administrações anteriores, contudo entende deva a fiscalização orientar os contribuintes e não tributar apenas.

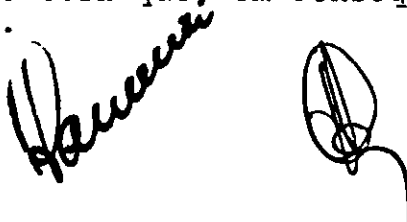
E prossegue, "verbis":

"2 - Demonstra, a empresa, que se as boas técnicas tivessem ocorrido o resultado do referido exercício de 1983, ano-base 1982, seria consubstanciado da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL (AJUSTADO)

Lucro Líquido do exercício	80.064.481
(-) Cancelamento de Faturamento	(6.933.887)
(-) Diferença na contribuição Provisão de Devedores Duvidosos	(10.545.248
(-) Reversão Prov. Devedores Duvidosos	(355.699)
Novo lucro exercício - ajustado	62.229.647
+ Adições excesso retirados	9.039.608
Novo lucro real antes compens. prej.	71.269.255
(-) Compens. prejuízo ano base 80	(27.204.586)
Lucro real - ajustado	44.064.669
Lucro real em ORTN	15.137,66

3 - Demonstra que, em consequência, dos ajustes.



Acórdão nº 105-2.361

O Imposto de Renda, seria	
Imposto Renda em ORTN	4.541,29
(-) Imposto declarado e pago	<u>355,73</u>
Diferença Imposto Renda Ex. 83-	
-AB 82	4.185,56

Assim, pede a Empresa, com base nos elementos demonstrados, que Vv. Excias., se dignem meditar, levando em considerando a ignorância técnica contábil-fiscal que propiciou todo o desenrolar de erros assinalados, bem como de ser a PRODECAP, uma empresa de economia mista, em que a Prefeitura Municipal de Cuiabá é de detentora de 97% de suas ações, julgando procedente o presente recurso, excluindo a Multa de Ofício, bem como os acréscimos legais, por ser um ato de inteiro discernimento, de inteira JUSTIÇA e DIREITO."

Aos 03 de dezembro do ano pretérito, esta Câmara, à unanimidade de seus pares, delibera converter o julgamento em diligência, a teor da Resolução nº 105-0.255, que postulava a seguinte providência, "verbis":

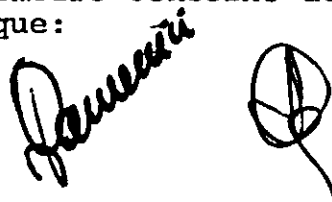
"a - análise das informações da recorrente, com substanciadas em seu recurso voluntário para elaboração de relatório circunstanciado, no qual se evidencie se correto ou não o demonstrativo constante de fls. 138.

Após estas providências retornem os autos a este Conselho para julgamento."

O resultado da diligência encontra-se consignado no relatório constante de fls. 149, que assim consigna, "verbis":

"DILIGÊNCIA FISCAL"

Em atendimento à determinação superior, compareci a empresa Prodecap - Progresso e Desenvolvimento da Capital S/A, para analisar as informações constantes às folhas 138 do processo em pauta, como foi solicitada pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual constatei que:



Acórdão nº 105-2.361

1 - Em 22.05.87, a empresa recolheu aos cofres públicos conforme DARF, 4.185,56 OTN'S, com os benefícios do Artigo 24 item I do Decreto-lei 2.303, de 21.11.86.

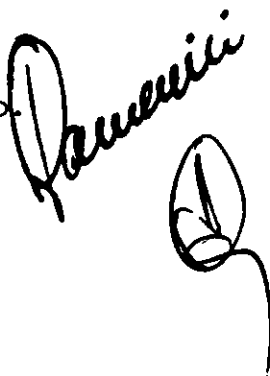
2 - Em 05.06.87, a empresa recolheu aos cofres públicos conforme DARF, 1.838,06 OTN'S, com os benefícios do Artigo 19, item I do Decreto-lei 2.331, de 28.05.87.

Assim sendo a empresa recolheu o total de 6.023,62 OTN'S que se referem ao imposto do lançamento suplementar conforme notificação às folhas 91, a qual com os benefícios dos Decretos-leis citados acima, foi dispensado do acréscimo de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Diante do exposto e em vista da liquidação total da exigência fiscal, proponho o encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para as providências necessárias e após o arquivamento do presente."

São trazidos à colação os DARF's constantes de fls. 147 e 148, que atestam o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional dos valores de Cz\$ 441.367,30 (quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e sessenta e sete cruzados e trinta centavos) e Cz\$ 193.823,43 (cento e noventa e três mil oitocentos e vinte e três cruzados e quarenta e três centavos), respectivamente, efetuados com base nos artigos 24 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 e 19 do Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio do ano em curso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.361

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Sentencia o inciso I, do artigo 156, do C.T.N., "ver
bis":

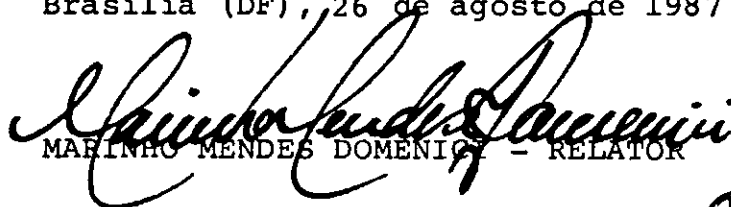
"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento ..."

Ora, como se denota do exame dos documentos
constantes de folhas 147 a 150, o crédito tributário exigido foi
pago pela recorrente, o que se comprova através dos DARF's anexos.

Assim sendo, extinto o crédito tributário o recurso
perde seu objeto, razão porque deixo de conhecê-lo.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1987


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

